

Entendemos oportuno o aumento previsto na lei que se objetiva através da presente proposição, razão por que a indicamos à consideração do Plenário.

É o nosso parecer.
Sala das Sessões, 8-10-1963.
a) Pinheiro Júnior — Relator Especial

PARECER N.º 2.773, DE 1963
Do Deputado Blota Júnior Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei N.º 974/63.

A proposição ora em exame determina a criação do Serviço Ostétrico Domiciliar no município de Santa Rita do Passa Quatro. A matéria é legislativa e a iniciativa, na hipótese, é legítima, à vista do disposto no art. 22 da Constituição do Estado bem como está esta atendida no que se relacione com a indicação de fonte de recursos financeiros para a execução da lei, conforme a exigência do art. 30 daquela Carta.

Tendo sofrido tramitação regular, até o momento, inclusive com a permanência em pauta para conhecimento dos Senhores Deputados e oferecimento de emendas, nada há a ser oposto à aprovação, no que concerne à constitucionalidade e legalidade.

Sala das Comissões, em 8-10-1963.
(a) Blota Júnior — Relator Especial

PARECER N.º 2.774, DE 1963
Do Deputado Zollner Machado Relator Especial designado nos termos do Art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei N.º 747/63.

De iniciativa do nobre deputado Roberto Gebara, o Projeto de lei n.º 747, de 1963, determina que o servidor público que estiver cursando estabelecimento de ensino superior, localizado no Interior do Estado, poderá ser, a pedido, posto à disposição de qualquer dependência do Poder Executivo existente no local da Escola, até o término do curso.

O projeto não recebeu emenda quando em pauta nos termos do artigo 153 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, como Relator Especial, apreciá-lo do ponto de vista da sua constitucionalidade.

A matéria de que cuida o presente projeto é de caráter legislativo, sendo, quanto à sua iniciativa, de competência concorrente, de conformidade com o estabelecido no artigo 22 da Constituição do Estado.

Em face do exposto, inexistindo óbices de ordem constitucional, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei em tela.

É o nosso parecer.
Sala das Sessões em 8-10-1963.
(a) Zollner Machado — Relator Especial

Do Deputado Jamil Duailib, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei N.º 1127, de 1963.

O nobre deputado Adhemar Monteiro Pacheco apresentou à consideração desta Casa o presente Projeto de lei n.º 1.127, de 1963, objetivando a concessão de um auxílio de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), à Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, destinado à construção do Ambulatório, Capela e Clausura.

Durante o tempo em que permaneceu em pauta não recebeu emenda.

Nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual, a iniciativa da proposição cabe a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa ou do Governador do Estado.

A nossa Carta Magna, em seu artigo 28, condiciona a cobertura de crédito especial à prévia autorização legislativa. Por outro lado, o artigo 30 da mesma Constituição estabelece:

“Nenhuma lei que crie, ou aumente despesa, será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover dos novos encargos.”

Através do artigo 2.º e parágrafo único da proposição ora em exame foram atendidos os requisitos constitucionais acima mencionados.

Ante o exposto, somos pela aprovação, nesta fase, do Projeto de lei n.º 1.127, de 1963.

É o nosso parecer, s.m.j.
Sala das Sessões, em 8-10-63.
a) Jamil Duailib — Relator Especial

PARECER N.º 2.776, DE 1963
Do deputado Gilberto Siqueira Lopes, relator especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei N.º 1.360, de 1963.

A Presidência nos designou para, como Relator Especial, exarar parecer supletivo do que não chegou a emitir a Comissão de Constituição e Justiça, sobre este Projeto de lei n.º 1.360, de 1963, de autoria do nobre deputado Paulo Planet Buarque, o qual pretende estabelecer que “somente poderão ser subvencionados pelo Estado, através da Comissão Estadual de Teatro, ou de qualquer outro órgão estatal, peças de teatro que tenham sido escritas por autores brasileiros.”

A proposição permaneceu em pauta na forma regimental, e não recebeu emendas. Limita-se nosso exame à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

O Decreto n.º 26.343, de 31 de agosto de 1956, criou a Comissão Estadual de Teatro, como órgão consultivo, junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo, determinando:

“Artigo 31 — Compete à Comissão Estadual de Teatro:

b) opinar sobre os pedidos de auxílio formulados pelas companhias teatrais de São Paulo;

Artigo 9.º — Quando o Governo estabelecer um montante anual para os auxílios ao teatro, a Comissão expedirá edital convocando os interessados para se habilitarem, fixando as exigências a serem cumpridas e marcando prazo para a entrada dos requerimentos no Protocolo da Secretaria do Governo.”

A medida projetada, consistente no estabelecimento de condição restritiva de subvenções a peças teatrais, tem caráter legislativo e, quanto à iniciativa da sua proposição, é de competência concorrente, por força do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição do Estado.

Portanto, sob o estrito aspecto constitucional, legal e jurídico, não vemos razão para negar acolhida ao presente projeto de lei.

É o nosso parecer.
Sala das Sessões, em 8-10-63
a) Gilberto Siqueira Lopes — Relator Especial

PARECER N.º 2.777, DE 1963

Do deputado Gilberto Siqueira Lopes, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de lei n.º 1.378, de 1963.

O presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Sinval Antunes de Souza, visa a declarar de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Silvicultura, com sede na Capital.

Trata-se de sociedade civil estranha a fins lucrativos, com personalidade jurídica decorrente do registro dos seus estatutos no Cartório do Registro de Títulos e Documentos. Está em efetivo funcionamento e os cargos da diretoria não são remunerados.

Os requisitos reclamados pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955, que determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública, estão provados pelos documentos juntados ao projeto de lei em exame.

Do ângulo constitucional, nada há que opor à proposição.

A declaração de utilidade pública pode ser feita por lei, cabendo a iniciativa, nos termos do artigo 22 da Constituição, a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1963
a) Gilberto Siqueira Lopes — Relator Especial

PARECER N.º 2.778, DE 1963

Do deputado Mario Telles, Relator Especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de lei n.º 1.493, de 1963.

Em exame o Projeto de lei n.º 1.493 de 1963, apresentado pelo nobre deputado Juvenal de Campos, dispondo sobre a criação de um Ginásio Estadual no município de Araçoiaba da Serra.

O citado estabelecimento de ensino nos termos da proposta, funcionará em prédio de grupo escolar, enquanto não possuir instalações próprias.

O projeto, que se encontra justificado pelo autor, não recebeu, quando em pauta, qualquer proposta de alteração.

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciá-lo sob o ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça.

A Lei Federal n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabeleceu o seguinte:

“Artigo 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.”

A matéria tratada é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, de acordo com o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

Igualmente, pelo seu artigo 3.º, a proposição atende ao imperativo do artigo 30 da mesma Carta Magna, indicando os recursos necessários à cobertura das despesas.

Em suma, o projeto está em condições de ser acolhido.

É o nosso parecer.
Sala das Sessões, em 8-10-63
a) Mario Telles — Relator Especial

PARECER N.º 2.779, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.420, de 1963.

O presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Augusto Amaral, visa declarar de utilidade pública, o “Instituto Nami Jafet, Para o Progresso da Ciência e Cultura”, com sede na Capital.

A proposição encontra-se devidamente justificada e está instruída com os documentos de fls. 4 e seguintes.

Trata-se de sociedade civil estranha a fins lucrativos, com personalidade jurídica decorrente do registro dos seus estatutos no Cartório do Registro de Títulos e Documentos. Está em efetivo funcionamento e os cargos da diretoria não são remunerados.

Os requisitos reclamados pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955 que determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública, estão provados pelos documentos juntados ao projeto de lei em exame.

Do ângulo constitucional, nada há que opor à proposição.

A declaração de utilidade pública pode ser feita por lei, cabendo a iniciativa, nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual, a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Sala das Comissões, 9-9-63
a) Jayme Daige — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável a proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63
a) Cardoso Alves — Presidente — José Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes —

Wilson Lapa — Israel Dias Novaes — Leonidas Ferreira — José Sidney Cunha — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden e Pinheiro Junior.

PARECER N.º 2.780, DE 1963
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 2070, de 1963.

O presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Sinval Antunes de Souza, visa a declarar de utilidade pública a Sociedade de Mutuo Socorro União Fraternal, com sede na Capital.

Trata-se de sociedade civil estranha a fins lucrativos, com personalidade jurídica decorrente do registro dos seus estatutos no Cartório do Registro de Títulos e Documentos. Está em efetivo funcionamento e os cargos da diretoria não são remunerados.

Os requisitos reclamados pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955, que determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública, estão provados pelos documentos juntados ao projeto de lei em exame.

Do ângulo constitucional, nada há que opor à proposição.

A declaração de utilidade pública pode ser feita por lei, cabendo a iniciativa, nos termos do artigo 22 da Constituição, a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Sala das Comissões, em 26-9-1963
a) José Rosa da Silva — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável a proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63
a) Cardoso Alves — Presidente — José

Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novaes — Leonidas Ferreira — José Sidney Cunha — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden e Pinheiro Junior.

PARECER N.º 2.781, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de lei n.º 1.943 de 1963.

O Projeto de Lei n.º 1.943, de 1963, de autoria do nobre deputado Omar Zomignani, objetiva a criação de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jundiá, na qualidade de Instituto isolado do sistema estadual do ensino superior em Jundiá.

No decurso do prazo regimental de pauta o projeto não recebeu emenda.

A matéria é de natureza legislativa, sendo, no tocante à iniciativa, de competência concorrente, “ex vi” do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

A exigência contida no artigo 30 da mesma Constituição está atendida pelo artigo 3.º do projeto, que menciona os recursos hábeis para ocorrer às despesas com sua execução.

Nessas condições, inexistindo impedimentos de ordem constitucional, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto em tela.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, 9 de setembro de 1963.

a) Raul Schwinden — Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável a proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63
a) Cardoso Alves — Presidente — José

Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novaes — Leonidas Ferreira — José Sidney Cunha — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Pinheiro Junior.

PARECER N.º 2.782, DE 1963
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1984, de 1963.

Dispõe o Projeto de lei n.º 1984, de 1963, subscrito pelo ilustre deputado Chopin Tavares de Lima, sobre uma subvenção anual de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) à Prefeitura Municipal de Franca, para manutenção de seu Museu Histórico, ficando a beneficiária obrigada a instalar referido Museu no prédio em que se encontra a sede da Prefeitura, após as necessárias adaptações, sem prejudicar-lhe o estilo e, anualmente, no aniversário da cidade, realizar comemorações culturais eruditas e folclóricas, distribuindo impressos que divulguem a história de Franca e respectiva região.

Para efetivação do auxílio de que trata o artigo 1.º da proposição, o ilustre autor, através do artigo 2.º, “caput”, abre crédito especial de igual importância.

A forma dada à medida proposta, de Projeto de lei, obedece ao princípio geral estabelecido pelo artigo 20 da Constituição do Estado, e, como se trata também de abrir crédito especial, tanto mais necessária é tal formalidade, face ao mandamento do artigo 28 da referida Constituição.

A iniciativa da proposição em foco, nos termos do artigo 22 da Carta Magna Paulista, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Em obediência ao preceito contido no artigo 30 da citada Carta indicou a proposição, no seu artigo 2.º, os recursos hábeis para ocorrer às despesas com a execução desta lei.

Face ao exposto, conclui-se que não há óbice de ordem constitucional à aprovação do Projeto de lei n.º 1984, de 1963.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 19-9-63.

(a) Ruy de Almeida Barbosa — Relator.
Aprovado o parecer do Relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63.
(a) Cardoso Alves — Presidente.

José Rosa da Silva, Gilberto Siqueira Lopes, Wilson Lapa, Israel Dias Novaes, Leonidas Ferreira, José Sidney Cunha, Ruy de Almeida Barbosa, Raul Schwinden, Pinheiro Junior.

PARECER N.º 2.783, DE 1963
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.559, de 1963.

O nobre deputado Blota Júnior apresentou o Projeto de lei n.º 1.559, de 1963,

visando criar um Ginásio Estadual no distrito de Francisco Morato, município do Franco da Rocha.

O mencionado estabelecimento de ensino, nos termos da proposição, funcionará, em período noturno, no edifício do Grupo Escolar “Dr. Francisco Morato”, enquanto não possuir instalações próprias.

Durante o tempo em que permaneceu em pauta, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

Inexistem impedimentos de ordem constitucional-legal à aprovação da medida. A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em face do que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado.

A indicação, no artigo 3.º, dos recursos destinados a ocorrer às respectivas despesas, dá cumprimento ao imperativo do artigo 30 da mesma Carta Magna.

Finalmente, a Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabeleceu o seguinte:

“Artigo 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos

visando criar um Ginásio Estadual no distrito de Francisco Morato, município do Franco da Rocha.

O mencionado estabelecimento de ensino, nos termos da proposição, funcionará, em período noturno, no edifício do Grupo Escolar “Dr. Francisco Morato”, enquanto não possuir instalações próprias.

Durante o tempo em que permaneceu em pauta, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

Inexistem impedimentos de ordem constitucional-legal à aprovação da medida. A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em face do que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado.

A indicação, no artigo 3.º, dos recursos destinados a ocorrer às respectivas despesas, dá cumprimento ao imperativo do artigo 30 da mesma Carta Magna.

Finalmente, a Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabeleceu o seguinte:

“Artigo 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.”

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente ao presente projeto.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 4-10-63.

(a) Ioshitumi Utiyama — Relator.
Aprovado o parecer do Relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63.
(a) Cardoso Alves — Presidente.

José Rosa da Silva, Gilberto Siqueira Lopes, Wilson Lapa, Israel Dias Novaes, Leonidas Ferreira, José Sidney Cunha, Ruy de Almeida Barbosa, Raul Schwinden, Pinheiro Junior.

PARECER N.º 2.784, DE 1963
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 1.935, de 1963.

O presente Projeto de lei n.º 1.935, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Osvaldo Santos Ferreira, objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio na importação de Cr\$ 60.622.800,00 (sessenta milhões, seiscentos e vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros) destinados a cobrir prejuízos causados pelo grampo que danificou os cafezais pertencentes a inúmeros siltantes de Itaipu, em setembro último, sendo que a referida quantia será dividida equitativamente entre os prejudicados, na proporção de números de pés de café atingidos e de conformidade com a verificação feita, na ocasião, pelo Engenheiro Agrônomo Regional daquele município.

A iniciativa da proposição em foco cabe, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado, a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador; depende de prévia autorização legislativa a abertura de crédito especial, de acordo com o artigo 28 da referida Constituição:

“São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza.”

A proposição, em seu artigo 3.º, procura atender ao prescritivo no artigo 30 da nossa Carta Magna, indicando os recursos hábeis para ocorrer às respectivas despesas.

Contudo sua redação deve obedecer à forma já consagrada por esta Casa razão pela qual, sugerimos seja adotada a seguinte

EMENDA
“Artigo 3.º — Para ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 60.622.800,00 (sessenta milhões, seiscentos e vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros).”

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.”

Uma vez acolhida a emenda que ora oferecemos somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 26-9-63.

(a) Omar Zomignani — Relator.
Aprovado o parecer do Relator favorável a proposição com emenda.

Sala da Comissão, 8-10-63.
(a) Cardoso Alves — Presidente.

José Rosa da Silva, Gilberto Siqueira Lopes, Wilson Lapa, Israel Dias Novaes, Leonidas Ferreira, José Sidney Cunha, Ruy de Almeida Barbosa, Raul Schwinden, Pinheiro Junior.

PARECER N.º 2.785, DE 1963
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.930, de 1963.

O nobre deputado Francisco Franco apresentou o Projeto de lei n.º 1.930, de 1963, visando criar um Ginásio Estadual no distrito de Sabaúna, município de Mogi das Cruzes.

Durante o tempo em que permaneceu em pauta, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

Inexistem impedimentos de ordem constitucional-legal à aprovação da medida. A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em face do que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado.

A indicação, no artigo 2.º, dos recursos destinados a ocorrer às respectivas despesas, dá cumprimento ao imperativo do artigo 30 da mesma Carta Magna.

Finalmente, a Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabeleceu o seguinte:

“Artigo 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos